

# O SÓCIO REMISSO NA SOCIEDADE LIMITADA

## Regramento previsto no Código Civil de 2002 \*

**Daniel Moreira do Patrocínio**

Doutorando em Direito Privado pela PUC Minas,  
Mestre em Direito Empresarial pela Faculdade Milton Campos,

Professor Universitário e Advogado em Minas Gerais.

[daniel@mpatrocinio.com.br](mailto:daniel@mpatrocinio.com.br)

*1. Introdução. 2. Conceito. 3. Providências a serem tomadas pela sociedade. 4. Medidas contra o sócio remisso. 4.1. Cobrança da contribuição e dano emergente da mora. 4.1.1. Integralização prometida em dinheiro. 4.1.2. Integralização ajustada em bens ou direitos. 4.1.3. Processo de conhecimento ou de execução? 4.1.4. Legitimidade ativa para a ação de integralização. 4.1.5. Responsabilidade solidária pela integralização do capital social. 4.2. Exclusão. 4.2.1. Procedimento extrajudicial. 4.3. Redução do capital ao montante já realizado. 4.4. Tomada das quotas não integralizadas. 4.4.1. Aquisição das quotas pela própria sociedade. 4.5. Cessão das quotas para terceiros. 5. Remisso na falência.. 6. Conclusões. 7. Bibliografia.*

### **1. Introdução.**

De acordo com o artigo 981 do Código Civil de 2002, “celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados”. Pois bem, neste trabalho, analisamos quais as consequências que podem decorrer do inadimplemento desta obrigação assumida pelos sócios. Examinamos quais as providências que poderão ser tomadas pelos demais sócios, no caso

de descumprimento do compromisso de contribuir para a formação do capital social, necessário ao exercício da atividade econômica designada no contrato social da limitada.

### **2. Conceito.**

Antes de tratarmos do conceito de sócio remisso, torna-se necessário sejam fixados os contornos de dois outros institutos do direito societário: subscrição e integralização de quotas.

Podemos afirmar que consiste a subscrição em um ato pelo qual o quotista, mediante celebração

\* Artigo publicado na Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor, n. 18, dez./jan. 2008, pp. 33/49.

do contrato social, adquire a qualidade de sócio e portanto, adquire o direito de votar nas deliberações sociais, participar nos resultados, fiscalizar os atos dos administradores, dentre outros direitos. Por outro lado, o ato da subscrição de quotas pelo sócio também implica na assunção de uma obrigação perante a sociedade, qual seja, o dever de integralizar as quotas que adquiriu. Assim, integralização consiste na obrigação assumida pelo sócio de, nos termos em que fora convencionado no contrato social, transferir para a sociedade limitada, bens, direitos ou pecúnia em montante correspondente àquela fração do capital social por ele subscrita.

Note-se que o quotista poderá subscrever e integralizar quotas de uma limitada tanto no ato de constituição, como em atos posteriores de aumento de capital social.

Fixados estes conceitos, torna-se simples a definição de sócio remisso. Este será o quotista que, apesar de ter subscrito, deixou de integralizar suas quotas, absteve-se de transferir para a sociedade recursos correspondentes ao valor do capital social que havia se comprometido. Sobre a questão, leciona Arnaldo Wald: “A posição de sócio é adquirida mediante o comprometimento de realizar, nas condições do contrato, uma contraprestação, seja a transferência de bens ou direitos economicamente

mensuráveis, seja a prestação de serviços relacionados com o objeto social (sócio-indústria). Em outras palavras, a qualidade de sócio é adquirida em contrapartida à contribuição realizada na forma e nos termos estipulados no contrato.”<sup>1</sup> No mesmo sentido, a posição do professor Ricardo Negrão: “Sócio remisso é aquele que deixou de integralizar as quotas subscritas: não trouxe à sociedade as entradas que prometeu fazer, nos prazos e condições estipuladas no contrato.”<sup>2</sup>

Vale destacar a posição de José Edwaldo Tavares Borba que considera que “o dever básico e fundamental do sócio em relação à sociedade é o de integralizar suas cotas. O sócio inadimplente poderá ser executado judicialmente, respondendo pelo dano emergente da mora (art. 1004), sem prejuízo de sua exclusão da sociedade, por deliberação da maioria dos demais sócios (art. 1004, § único).”<sup>3</sup>

Diante do exposto, vejamos quais as providências que poderão ser tomadas pela sociedade contra aquele integrante de seus

---

<sup>1</sup> WALD, Arnaldo. Comentários ao Novo Código Civil, v. XIV: livro II, do direito de empresa / coordenador: Sálvio de Figueiredo Teixeira. Rio de Janeiro : Forense, 2005, p. 150.

<sup>2</sup> NEGRÃO, Ricardo. Manual de direito comercial e de empresa, volume I, 4. ed. ver. e atual., São Paulo : Saraiva, 2005, p. 375.

<sup>3</sup> BORBA, José Edwaldo Tavares. Direito societário, 8. ed. rev., aum. e atual. Rio de Janeiro : Renovar, 2003, p. 28.

quadros que não tenha honrado com o compromisso de contribuir para a formação do capital social.

### ***3. Providências a serem adotadas pela sociedade.***

Quando da constituição da sociedade, os sócios podem estabelecer que a integralização do capital social seja realizada à vista ou de forma parcelada. Não obstante o fato de que a lei não estabelece prazo máximo a ser observado para que seja a integralização realizada, como regra, costuma-se convencionar o prazo dentro do qual os sócios deverão realizar as quotas por eles subscritas. A rigor, o quotista da sociedade limitada já estaria constituído em mora e, portanto, já seria responsável pelo pagamento do principal prometido, bem como dos respectivos acréscimos, uma vez vencido o prazo estipulado no contrato social. Afinal, o artigo 397 do Código Civil de 2002 é claro em afirmar que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, por si só já constitui em mora o devedor.

No entanto, em razão do estabelecido no *caput* do artigo 1.004 do Código Civil de 2002,<sup>4</sup> a

---

<sup>4</sup> BRASIL, Código Civil/2002. Art. 1.004. Os sócios são obrigados, na forma e prazo previstos, às contribuições estabelecidas no contrato social, e aquele que deixar de fazê-lo, nos trinta dias seguintes ao da notificação pela sociedade, responderá perante esta pelo dano

sociedade deverá notificar o sócio que tenha descumprido seu dever de integralizar, concedendo-lhe, ainda, o prazo de 30 dias para realizar as quotas. Somente depois de vencido este prazo, permanecendo inerte o sócio remisso, é que estará ele constituído em mora, sendo viável a adoção das providências pela sociedade que, como a seguir veremos, são as seguintes: a) cobrança da contribuição acrescida do dano emergente; b) exclusão do sócio remisso da sociedade; c) redução das quotas ao montante já integralizado (na hipótese de a integralização ter sido parcial em relação às quotas subscritas); d) tomada das quotas não integralizadas pelos demais sócios ou pela própria sociedade; e) cessão das quotas para terceiros.

### ***4. Medidas contra o sócio remisso.***

Antes do início da vigência do Código Civil de 2002, os arts. 7º do Decreto n. 3.708/1919<sup>5</sup> e

---

emergente da mora. Parágrafo único. Verificada a mora, poderá a maioria dos demais sócios preferir, à indenização, a exclusão do sócio remisso, ou reduzir-lhe a quota ao montante já realizado, aplicando-se, em ambos os casos, o disposto no § 1º do art. 1.031.

<sup>5</sup> BRASIL, Decreto n. 3.708/1919. “Art. 7º. Em qualquer caso do art. 289 do Código Comercial poderão os outros sócios preferir a exclusão do sócio remisso. Sendo impossível cobrar amigavelmente do sócio, seus herdeiros ou sucessores a soma devida pelas suas quotas ou preferindo a sua exclusão, poderão os outros sócios tomar para si as quotas anuladas ou

289 do Código Comercial <sup>6</sup> de 1850 cuidavam das medidas que poderiam ser adotadas em face do remisso, nas denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada. De acordo com os referidos dispositivos legais, os demais sócios poderiam optar pela exclusão do remisso, cobrança do valor devido a título de integralização, cessão das quotas para terceiros e ainda, poderiam os demais sócios subscrever em seu nome as quotas que deixaram de ser integralizadas.

No atual regime legal, para que seja possível identificar quais as medidas que poderão ser adotadas em face do sócio que deixou de integralizar as quotas por ele subscritas, no prazo e modo assumidos no contrato, não obstante já ter sido notificado pela sociedade, impõe-se seja analisado o disposto

---

transferi-las a estranhos, pagando ao proprietário primitivo as entradas por ele realizadas, deduzindo os juros da mora e mais prestações estabelecidas no contrato e as despesas.”

<sup>6</sup> BRASIL, Código Comercial/1.850. “Art. 289. Os sócios devem entrar para o fundo com as quotas e contingentes a que se obrigarem, nos prazos e pela forma que se estipular no contrato. O que deixar de o fazer responderá à sociedade ou companhia pelo dano emergente da mora, se o contingente não consistir em dinheiro; consistindo em dinheiro pagará por indenização o juro legal somente (art. 249). Num e noutro caso, porém, poderão os outros sócios preferir, à indenização pela mora, a rescisão da sociedade a respeito do sócio remisso.”

nos artigos 1.058<sup>7</sup> e 1.004 do Código Civil de 2002.

O primeiro dispositivo mencionado encontra-se incrustado no capítulo dedicado às sociedades limitadas e, estabelece que, além das providências previstas no artigo 1.004, as quotas do sócio remisso poderão ser tomadas pelos demais sócios ou cedidas para terceiros, estranhos ao quadro social.

Por sua vez, o artigo 1.004, inserido no capítulo dedicado às sociedades simples, nesta hipótese, também aplicável às limitadas, cuida das outras três medidas que poderão ser promovidas contra o remisso: a) cobrança do valor prometido; b) expulsão, e; c) redução proporcional do capital social.<sup>8</sup> Vejamos, a seguir,

---

<sup>7</sup> BRASIL, Código Civil/2002. Art. 1.058. Não integralizada a quota de sócio remisso, os outros sócios podem, sem prejuízo do disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, tomá-la para si ou transferi-la a estranhos, excluindo o primitivo titular e devolvendo-lhe o que houver pago, deduzidos os juros da mora, as prestações estabelecidas no contrato mais as despesas.

<sup>8</sup> Em seus comentários ao Código Civil, na parte relativa ao Direito de Empresa, o Prof. Arnaldo Wald menciona a redação dos artigos 8º e 9º do Anteprojeto de Lei MJ/Port. n. 145/99 elaborado por Comissão nomeada pelo Ministro da Justiça (WALD, Arnaldo, cit., p. 400):

“Art. 8º. Salvo disposição em contrário do contrato social, o sócio que não integralizar o valor das quotas subscritas ou adquiridas no modo e prazo estabelecidos no contrato social ou na alteração contratual ficará de pleno direito constituído em mora, sujeitando-se ao pagamento do principal, dos juros de mora de

os requisitos a serem observados em cada uma delas.

#### *4.1. Cobrança da contribuição e dano emergente da mora.*

O sócio que não honrou seu compromisso de transferir para a sociedade bens, direitos ou pecúnia em montante correspondente à fração do capital social por ele subscrito poderá ser demandado judicialmente pela sociedade para fazê-lo. Nesta hipótese, estabelece o artigo 1.004 que além do valor por ele prometido, também responderá o remisso pelo “dano emergente da mora”. Afinal, quais são estes acréscimos que podem ser exigidos do remisso? Como a

---

12% (doze por cento) a.a. e da multa moratória de 10% (dez por cento) sobre o débito total.

Art. 9º. Verificada a mora do sócio, a sociedade terá o direito de:

I – promover processo de execução por título executivo extrajudicial contra o sócio remisso, para cobrar a dívida e respectivos acréscimos;  
II – reduzir a sua participação ao montante já integralizado, diminuindo proporcionalmente o capital social;

III – excluir o sócio remisso.

§ 1º. Ao deliberar a exclusão, a sociedade deverá decidir se as quotas do remisso serão:

a) divididas entre os demais sócios, na proporção das quotas de cada um, ou cedidas a terceiros, que se sub-rogarão nos direitos e obrigações do sócio remisso;

b) declaradas caducas, reduzindo o capital social na proporção do valor das quotas não integralizadas do sócio remisso.

§ 2º. Restituir-se-á ao remisso, nos casos da alínea a do § 1º, o valor por ele integralizado ou o valor da cessão, deduzidos os juros de mora incorridos no período, a multa moratória e o montante das despesas que tenha efetuado.”

seguir será demonstrado, os acréscimos irão variar segundo a forma pela qual tenha o sócio assumido o dever de integralizar, se através de bens, direitos ou em dinheiro.

O revogado artigo 249 do Código Comercial<sup>9</sup> estabelecia que, nas obrigações que se limitassem ao pagamento de terminada quantia em dinheiro, os acréscimos se restringiriam ao valor dos juros. Já o art. 395 do Código Civil de 2002<sup>10</sup> deixou claro que, além dos juros, também são devidos correção monetária e honorários de advogado. Assim, sem maiores indagações é possível afirmar que o sócio remisso, deverá responder perante a sociedade, em caso de cobrança, pelo valor do principal, acréscimo de juros, correção monetária e despesas com a contratação de advogado, caso tenha ele assumido a obrigação de integralizar suas cotas em dinheiro, bens ou direitos.

---

<sup>9</sup> BRASIL, Código Comercial/1850. Art. 249. Nas obrigações que se limitam ao pagamento de certa soma de dinheiro, os danos e interesses resultantes da mora consistem meramente na condenação dos juros legais.

<sup>10</sup> BRASIL, Código Civil/2002. Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. Parágrafo único. Se a prestação, devido à mora, se tornar inútil ao credor, este poderá enjeitá-la, e exigir a satisfação das perdas e danos.

#### 4.1.1. *Integralização prometida em dinheiro.*

A situação, no entanto, irá variar no que se refere à cobrança de eventual multa convencional no contrato para o caso de inadimplemento do sócio, no que tange ao seu dever de integralizar. Sobre a matéria, vejamos as considerações do professor Arnoldo Wald que bem diferencia estas situações: “Se a contribuição havia sido contratada em dinheiro, pelo atraso, o remisso responde pela integral indenização dos prejuízos causados à sociedade por sua mora, incluindo entre os consectários eventual multa estipulada no contrato social. Nesse caso, a multa é devida sem prejuízo da indenização por perdas e danos (CC, art. 404). Já, quando contratada a integralização em bens ou crédito, o remisso deve repor os prejuízos sofridos pela sociedade em razão da mora, mas nesse caso a multa eventualmente constante do contrato social substitui a indenização (CC, art. 416)”<sup>11</sup>

Segundo o mestre acima citado, em caso de assunção da obrigação de integralizar em dinheiro, a sociedade poderá demandar o remisso para receber o valor do principal, juros, correção, cumulativamente com a multa eventualmente convencional no

contrato social. É esta a letra do artigo 404 do Código Civil/2002.<sup>12</sup>

Por outro lado, na hipótese de inexistência de pena convencional no contrato social para o caso de inadimplemento do dever de integralizar, poderá o juiz fixar indenização suplementar, uma vez provado que os juros moratórios se mostram insuficientes para tal fim, tudo nos termos do parágrafo único do dispositivo acima mencionado. Judith Martins-Costa comenta que “a maior inovação do Código, nessa matéria, consiste na possibilidade de o juiz conceder ao credor indenização suplementar, desde que provado que os juros de mora não cobrem o prejuízo. (...) Como observamos acima, os lucros cessantes são considerados ressarcidos pelo pagamento dos juros moratórios. Porém, essa ficção (“são considerados ressarcidos”) desaparece quando, não havendo pena convencional (que é outra ficção de ressarcimento, como veremos ao comentar o art. 408), o prejuízo não está, efetivamente, coberto pelos juros moratórios calculados na forma do *caput* do art.

---

<sup>11</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. cit., p. 400.

---

<sup>12</sup> BRASIL, Código Civil/2002. Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provando que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar.

404 e contados desde a citação inicial (art. 405).”<sup>13</sup> A autora sintetiza com clareza solar o disposto no artigo 404, parágrafo único, nos seguintes termos: “Três são os elementos do suporte fático de incidência da regra; a) a existência de inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro; b) a inexistência de cláusula penal; c) a carência dos juros de mora, calculados segundo o critério do *caput*, para suportar integralmente o prejuízo, o que é uma questão de fato, a ser examinada pelo juiz.”<sup>14</sup>

Desta maneira, na hipótese de o contrato social não preestabelecer multa pelo caso de descumprimento do dever de integralizar – o que ocorre na maior parte das vezes – poderá a sociedade pretender o recebimento de indenização suplementar (além do principal, correção monetária, juros de mora e despesas processuais), desde que a desídia do remisso tenha causado danos ao exercício da atividade econômica por ela desempenhada e uma vez constatada a insuficiência do montante fixado a título de juros para cobri-los.

#### 4.1.2. Integralização ajustada em bens ou direitos.

---

<sup>13</sup> MARTINS-COSTA, Judith. Comentários ao Novo Código Civil, v. V: tomo II, do inadimplemento das obrigações / coordenador: Sálvio de Figueiredo Teixeira. Rio de Janeiro : Forense, 2004, pp. 372/373.

<sup>14</sup> MARTINS-COSTA, Judith. cit., pp. 373.

Por outro lado, o artigo 416 do Código Civil/2002<sup>15</sup> conduz ao raciocínio de que, nas obrigações de integralizar em bens ou direitos, a eventual existência de cláusula penal no contrato social serviria como pré-fixação da indenização devida à sociedade, independentemente da prova do dano. De forma complementar, poderia o contrato social estabelecer que esta indenização pré-fixada fosse tida como piso do montante devido a título de dano emergente da mora, hipótese em que, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 416, deverá a sociedade provar sua insuficiência para fins de ressarcimento. Sobre a questão, comenta Judith Martins-Costa “a regra é dispositiva: se nada pactuaram as partes, o que foi estabelecido na cláusula penal deve ser considerado atinente ao total da indenização devida. Porém, se prevista a indenização suplementar, o valor da cláusula penal é considerado como o “mínimo de indenização”, a ser suplementada conforme o prejuízo excedente. A pactuação de

---

<sup>15</sup> BRASIL, Código Civil/2002. Art. 416. Para exigir a pena convencional, não é necessário que o credor alegue prejuízo. Parágrafo único. Ainda que o prejuízo exceda ao previsto na cláusula penal, não pode o credor exigir indenização suplementar se assim não foi convencionado. Se o tiver sido, a pena vale como mínimo da indenização, competindo ao credor provar o prejuízo excedente.

indenização suplementar não deve conduzir, contudo, ao arbítrio do credor, nem opera automaticamente: o credor deve provar o prejuízo, e o que é “suplementar” ao ressarcimento “mínimo” dado pelo *quantum* da cláusula penal ajustada está sujeito à avaliação judicial. Portanto, não pode o credor impor o *quantum* do que entende devido.”<sup>16</sup>

#### 4.1.3. *Processo de conhecimento ou de execução?*

Uma vez que a sociedade tenha decidido pela cobrança do valor a ser integralizado acrescido do dano emergente, resta saber se ela poderá se valer do processo de conhecimento ou de execução. Afinal, o contrato social que contenha cláusula prevendo a integralização a prazo, acompanhado da prova da notificação a que se refere o caput do artigo 1.004 poderia ser considerado título executivo hábil a instruir a ação de execução?

Pois bem, de acordo com nossa legislação processual civil, consideram-se títulos executivos, portanto documentos capazes de instruir uma ação de execução, aqueles previstos em lei. Não é a vontade das partes que atribui ao documento a qualidade de título executivo, mas apenas e tão somente a lei. Resta-nos, portanto, verificar se,

do ponto de vista formal e material, o contrato social poderia servir como título executivo.

O artigo 585 do Código de Processo Civil, em seu inciso II, dispõe que se considera título executivo extrajudicial “o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas”. Ora, o contrato social ou alteração contratual podem sim, desde que contenham de forma clara a obrigação dos sócios de, a prazo, realizarem as quotas, servir para amparar a ação de execução, desde que acompanhados da prova da mora, consistente na notificação a que se refere o artigo 1.004 do Código Civil de 2002. Não há óbices legais que nos permitam concluir o contrário. O contrato social ou uma das respectivas alterações, desde que subscritos por duas testemunhas, que contenham cláusula de integralização em dinheiro, bens ou direitos poderão, sim, ser invocados como títulos executivos.<sup>17</sup>

#### 4.1.4. *Legitimidade ativa para a ação de integralização.*

Afinal, quem possui legitimidade para a propositura da ação objetivando a integralização? A sociedade ou os demais sócios? A

---

<sup>16</sup> MARTINS-COSTA, Judith. Cit., pp. 492/493.

---

<sup>17</sup> Em se tratando de acionista remisso, a Lei n. 6.404/76, em seu artigo 107 prevê que a companhia poderá promover ação de execução, hipótese em que o boletim de subscrição e o aviso de chamada como título extrajudicial nos termos do Código de Processo Civil.

sociedade, nos parece, sem dúvida poderá figurar no pólo ativo da relação processual, tendo em vista ser ela a destinatária primeira da promessa assumida pelo sócio quando da subscrição das quotas. Foi em favor da sociedade que o sócio se comprometeu a transferir bens, direitos ou pecúnia em valor correspondente àquela fração do capital social por ele subscrita.

Resta saber se, da mesma maneira, teriam os sócios o direito de promover a cobrança judicial do montante prometido pelo remisso a título de realização da quota. Bem, de fato, em face do estabelecido nos artigos 1.052 e 1.055 aparenta-se evidente o interesse dos demais integrantes da sociedade em ver o capital social totalmente integralizado. Afinal, se algum sócio não cumprir sua obrigação, todos, de forma solidária, pela diferença não integralizada, responderão perante terceiros com seus bens particulares, na hipótese de insuficiência de bens da sociedade. Ademais, o artigo 981 do Código Civil de 2002 defini contrato de sociedade como aquele pelo qual as pessoas “reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços” para exercício de determinada atividade e divisão do resultado. Diante desta constatação, indaga-se: teriam os demais sócios legitimidade para propor a ação objetivando o recebimento do montante não integralizado? Parece-nos que não. O dever de integralizar

decorrer de obrigação assumida pelo sócio em razão do vínculo estabelecido com a sociedade de, em favor desta, transferir bens, direitos ou importância em espécie correspondente ao valor das quotas adquiridas. A integralização da quota é feita em favor da sociedade e não em favor dos demais sócios, não obstante a circunstância de que estes, solidariamente, responderão perante terceiros pelo valor não integralizado. Ora, assegurar aos sócios legitimidade para a propositura da referida ação resultaria em violação ao estabelecido no artigo 6º do Código de Processo Civil, na medida em que estariam estes demandando em nome da sociedade.

Note-se, ainda, que quem promove a notificação objetivando constituir em mora o sócio, nos termos do artigo 1.004, é a sociedade e não os sócios. Desta forma, somente a sociedade poderá promover a cobrança judicial referente à realização da quota.

#### *4.1.5. Responsabilidade solidária pela integralização do capital social.*

O artigo 1.052 do Código Civil estabelece, em sua parte final, que “todos os sócios respondem solidariamente pela integralização do capital social”. No entanto, obviamente, o estabelecido na parte final do mencionado artigo não pode conduzir à equivocada conclusão de que o valor da integralização poderia

ser cobrado pela sociedade de todos os sócios. Obviamente, a sociedade somente poderá demandar o sócio remisso. Afinal, a responsabilidade solidária mencionada no artigo 1.052 se refere àquela que os sócios possuem em face de terceiros e não perante a sociedade. Note-se, portanto, que caso o capital social não esteja totalmente integralizado, todos os sócios (o remisso e os demais, ainda que já tenham integralizado suas quotas) poderão ser demandados por obrigações contraídas pela sociedade.

#### 4.2. Exclusão.

Nesta parte de nosso estudo, se mostra bastante adequada a compilação feita pela professora Priscila M. P. Corrêa da Fonseca acerca das teorias que pretendem explicar o direito de a sociedade excluir, expulsar o sócio.

Primeiramente, a eminente jurista, nos relata a existência de três teorias que abordam o tema: a) teoria da disciplina taxativa legal; b) teoria do poder corporativo disciplinar, e; c) teoria contratualista.

De acordo com o posicionamento daqueles que, no passado, aderiram à primeira teoria acima mencionada, “tendo em vista, no entanto, as graves consequências que, da expulsão, resultariam para o sócio excluído – quer do ponto de vista financeiro, quer do ponto de vista de sua reputação –, entendia-se

que a exclusão só poderia ter lugar em casos expressamente previstos em lei e sempre a título sancionatório.”<sup>18</sup> Priscila Fonseca relata que dentre as razões pela quais esta tese fora abandonada, não mais servindo de amparo para aqueles que estudam o fenômeno da expulsão do sócio, encontra-se a de que o caráter restritivo do instituto seria insustentável. Afinal, em não havendo previsão legal ou estatutária, somente restaria aos sócios impedidos de afastar o faltoso a alternativa da dissolução total da sociedade.

A referida autora, ao comentar a segunda teoria, a do poder corporativo disciplinar, esclarece que, para seus defensores, “o direito de exclusão, consoante esta teoria, nada mais representaria senão uma manifestação do poder disciplinar próprio da sociedade como ente separado dos sócios e com predomínio sobre eles.”<sup>19</sup> No entanto, sua inadequação também nos é relatada e decorre da circunstância de que há hipóteses em que a expulsão do sócio se dá independentemente de sua culpa.

Finalmente, Priscila Fonseca trata da teoria contratualista,

---

<sup>18</sup> FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. Dissolução parcial, retirada e exclusão de sócio no novo Código Civil. 3. ed. São Paulo : Atlas, 2005, pp. 39/42.

<sup>19</sup> FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. Dissolução parcial, retirada e exclusão de sócio no novo Código Civil. 3. ed. São Paulo : Atlas, 2005, pp. 39/42.

segundo a qual “o fundamento da exclusão apoiar-se-ia no contrato social, representando, por isso, uma resolução por incumprimento de tal avença.”<sup>20</sup> Desta forma, a exclusão seria uma espécie de dissolução parcial da sociedade, decorrente do descumprimento do contrato por um dos sócios.

Priscila Fonseca complementa suas considerações com as lições de Arturo Dalmartello, para quem: “A exclusão nada mais significa do que o afastamento compulsório do sócio descumpridor de suas obrigações sociais. Cuida-se, portanto, de uma medida coativa cujo escopo, como se verá mais detalhadamente quando se cuidar do fundamento jurídico da exclusão, “não é outro, na sua essência, senão o da resolução do contrato sinalagmático, por inadimplemento, adaptado e adequado ao contrato de sociedade comercial, isto é, amenizado pelo princípio preservativo da empresa.”<sup>21</sup>

Por sua vez, José Edwaldo Tavares Borba destaca a circunstância de que o artigo 1.004, em seu parágrafo único, estabelece que “poderá a maioria dos demais sócios preferir, à indenização, a exclusão do sócio remisso”. Portanto, inclusive o

sócio majoritário inadimplente poderá ser eliminado do quadro social. Pondera, também, que a exclusão gerará para a sociedade o dever de restituir ao sócio expulso as entradas parciais que ele tenha feito, tendo em vista que a exclusão foi tratada pelo art. 1.004, § único, como uma alternativa à indenização.<sup>22</sup>

Afinal, “o direito de permanecer na sociedade somente é assegurado enquanto o sócio cumprir com os seus deveres de colaboração e de contribuição para o desenvolvimento da atividade econômica para a qual a sociedade foi constituída. Entender de forma diversa seria premiar o inadimplemento e onerar a sociedade e os demais sócios em virtude de descumprimento de uma das partes do contrato social.”<sup>23</sup>

#### 4.2.1. Procedimento extrajudicial.

Uma vez deliberada, pela maioria dos demais sócios, a exclusão do remisso, surge a seguinte questão: será possível o simples registro de alteração contratual perante o Registro Público ou haverá necessidade de instauração de um procedimento judicial? Nelson Abraão se posiciona da seguinte forma: “É de considerar possível a viabilidade de a sociedade proceder

---

<sup>20</sup> FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. Dissolução parcial, retirada e exclusão de sócio no novo Código Civil. 3. ed. São Paulo : Atlas, 2005, pp. 39/42.

<sup>21</sup> FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. cit., p. 38.

---

<sup>22</sup> BORBA, José Edwaldo Tavares. cit., pp. 112/113.

<sup>23</sup> WALD, Arnoldo. cit., pp. 151/152.

ao eventual afastamento do sócio constituído em mora que depois de trinta dias permaneça inerte, sendo remisso, substituindo-o por outro, ou reduzindo o capital e procedente ao respectivo registro na Junta Comercial, independentemente do formalismo judicial.”<sup>24</sup>

Abraão também destaca a circunstância de que a maioria a que se refere à lei para fins de deliberação acerca da exclusão do remisso não será a do capital social: “Não se cogita que o quorum determinante da exclusão que eliminaria o sócio se reporte à maioria, em função do valor prometido e não entregue pelo remisso. A expressão normativa se refere à maioria dos demais sócios, o que traduz conotação pessoal e não de capital na deliberação societária.”<sup>25</sup>

De forma rigorosa, Meire Maria da Silva distingue os institutos da dissolução parcial e a exclusão do remisso: “São, pois, evidentes as diferenças entre a dissolução parcial *stricto sensu* e a exclusão do sócio remisso, pois enquanto aquela consiste na possibilidade de o sócio retirar-se da sociedade voluntariamente, via ação judicial, liquidando-se sua quota de forma ampla, como se de dissolução total se cuidasse, a exclusão do sócio remisso tem caráter compulsório, consistindo

no direito exercido pela sociedade contra o sócio inadimplente e que, via de regra, se opera por ato extrajudicial. Além disto, em suas origens, a dissolução parcial *stricto sensu* é construção doutrinária e pretoriana, erigida sobre o art. 335, 5, do Código Comercial de 1.850, como alternativa à dissolução total da sociedade por vontade imotivada do sócio. Já a exclusão do sócio remisso desde sempre foi tratada pelo Código Comercial de 1.850 como modalidade de rescisão da sociedade a respeito de sócio (art. 289, *in fine*), e não de dissolução total, além de ser necessariamente motivada pelo inadimplimento na integralização do capital social. Tratam-se, indubitavelmente, de fenômenos com origens, características e efeitos próprios, não podendo ser confundidos ou tratados como institutos jurídicos iguais ou sequer semelhantes.”<sup>26</sup>

Pois bem, realizada a exclusão do remisso, nos termos do estabelecido no artigo 1.031, § 1º<sup>27</sup>,

---

<sup>26</sup> SILVA, Meire Maria da. Dissolução Parcial da Sociedade Limitada no Código Civil de 2002. Nova Lima, 2005. Dissertação (Mestrado em Direito Empresarial) – Faculdade de Direito Milton Campos, p. 146.

<sup>27</sup> Código Civil/2002. “Art. 1.031. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço

---

<sup>24</sup> ABRÃO, Nelson. Sociedades limitadas. 9. ed. rev., ampl. e atual. conforme o Código Civil de 2002 por Carlos Henrique Abrão. São Paulo : Saraiva, 2005, p. 89.

<sup>25</sup> ABRÃO, Nelson. cit., p. 89.

em razão da remissão feita pelo artigo 1.004, parágrafo único, deverá ser promovida a redução do capital social, no exato montante que fora subscrito pelo sócio excluído.

#### *4.3. Redução do capital ao montante já realizado.*

Assim como no caso da exclusão, a maioria dos demais sócios poderá decidir pela redução da participação societária do remisso ao montante que tenha sido por ele integralizado. Afinal, é possível que o sócio tenha cumprido parcialmente sua obrigação de integralizar. Neste caso, ao invés da expulsão ou cobrança, será realizada uma redução da participação societária do remisso, com a conseqüente redução do capital social, sendo, nesta situação, também aplicável o disposto no artigo 1.031, parágrafo 1º.

Ao contrário do que ocorre nas hipóteses de redução de capital social previstas nos artigos 1.082, nesta hipótese não há que se falar em obrigatória redução proporcional do valor das quotas.

#### *4.4. Tomada das quotas não integralizadas.*

---

especialmente levantado. § 1º. O capital social sofrerá a correspondente redução, salvo se os demais sócios suprirem o valor da quota. § 2º. A quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de noventa dias, a partir da liquidação, salvo acordo, ou estipulação em contratual em contrário.”

O Código Civil de 2002 concede aos demais sócios o direito de optarem pela tomada das quotas do remisso, inclusive na hipótese de a integralização ter ocorrido de forma parcial. Desta forma, se mostra possível que os outros integrantes da sociedade deliberem pela transferência da titularidade das ações não integralizadas entre si, o que, logicamente, resultará na exclusão do remisso.

Na hipótese de ter havido a integralização de parte das quotas, a lei é clara em estabelecer o dever de a sociedade restituir ao remisso o montante que por ele tenha sido integralizado. No entanto, deste montante, deverão ser deduzidos os seguintes valores: a) juros de mora; b) as prestações estabelecidas no contrato, e; c) outras despesas. Os juros serão devidos independente de comprovação de prejuízo, nos termos do artigo 407. Caso o contrato social não fixe a taxa, os juros deverão ser fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de tributos devidos à União, atualmente, pela taxa SELIC.

No que se refere a forma pela qual as ações deverão ser distribuídas entre os sócios remanescentes, o Professor Gladston Mamede sustenta que a divisão das quotas deve ser feita de forma igualitária entre os demais sócios, nos seguintes termos: “Havendo mais de um sócio interessado em tomar a

quota ou as quotas para si, deverão ser essas atribuídas a todos eles, em iguais partes, se menos não quiserem. Em todos os casos, será necessário providenciar uma alteração contratual, traduzindo a nova composição societária.”<sup>28</sup> Nos parece, no entanto, que melhor solução seria a de que a quotas fossem atribuídas entre os demais sócios de forma proporcional às respectivas participações no capital social, aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 1.081, parágrafo 1º do Código Civil de 2002.

#### *4.4.1. Aquisição das quotas pela própria sociedade.*

O Mestre das Minas Gerais, Prof. Osmar Brina Correa-Lima, coloca a possibilidade de a própria sociedade adquirir suas quotas, no caso de descumprimento de um de seus quotistas do dever de integralizar. Suas palavras são as seguintes: “O art. 1.031 é norma dispositiva. A expressão “salvo disposição contratual em contrário”, nele empregada, permite que o contrato da sociedade limitada adote, para a exclusão do cotista remisso, solução semelhante à prevista no art. 107, § 4º da Lei das Sociedades por Ações, ou no art. 8º do revogado

Decreto n. 3.708, de 1919. Se isso ocorrer, após a exclusão do cotista remisso a sociedade limitada poderá tornar-se cotista dela mesma. A exclusão do cotista remisso será feita sem redução do capital. As cotas do cotista remisso excluído serão assumidas pela própria sociedade, que deverá pagá-las com o seu lucro.”<sup>29</sup> Destaque-se que, se implementada esta alternativa colocada pelo Prof. Osmar Brina, a sociedade poderá tomar para si o valor da integralização parcialmente realizada pelo remisso, nos termos do § 4º do art. 107 da Lei do Anonimato.<sup>30</sup>

#### *4.5. Cessão para terceiros.*

O art. 1.058 trata, também, da possibilidade de os demais sócios optarem pela cessão das quotas do remisso para terceiros. Nesta hipótese, será necessário observar o disposto no artigo 1.057<sup>31</sup> do Código Civil de 2002, que exige a anuência

---

<sup>29</sup> CORRÊA-LIMA, Osmar Brina. Sociedade limitada. Rio de Janeiro : Forense, 2006, p. 37.

<sup>30</sup> BRASIL, Lei n. 6.404/1976. Art. 107, § 4º. Se a companhia não conseguir, por qualquer dos meios previstos neste artigo, a integralização das ações, poderá declará-las caducas e fazer suas as entradas realizadas, integralizando-as com lucros ou reservas, exceto a legal.

<sup>31</sup> BRASIL, Código Civil/2002. Art. 1.057. Na omissão do contrato social, o sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente de audiência dos outros, ou a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social.

---

<sup>28</sup> MAMEDE, Gladston. Direito empresarial brasileiro : direito societário : sociedades simples e empresárias, volume 2. São Paulo : Atlas, 2004, p. 332.

mínima de  $\frac{3}{4}$  do capital social para que as quotas possam ser cedidas para pessoas estranhas ao quadro social. Assim, nos parece que a aferição do quorum necessário à aprovação da cessão para terceiro deverá ser feita excluindo-se o montante do capital social representado pelas quotas do remisso. Ou seja, será necessária a aprovação de  $\frac{3}{4}$  do capital social detido pelos demais sócios. Afinal, entendimento contrário resultaria na hipótese absurda de os sócios terem suprimido o direito de ceder a quotas do remisso para terceiros, no caso de ele, remisso, possuir mais de um quarto do capital.

### 5. *Remisso na falência.*

O artigo 1.052 do Código Civil de 2002 é claro em estabelecer a responsabilidade solidária dos sócios pelo montante não integralizado. Assim, não restam dúvidas quanto ao fato de que, no caso de insuficiência do patrimônio social para suportar as obrigações da sociedade, responderão todos os sócios com seus respectivos bens pessoais, até o valor que restar para a integralização total do capital social.

O mesmo raciocínio deve prevalecer na hipótese de declaração da falência da sociedade limitada. É esta a posição de Ricardo Negrão: “Na sociedade por cotas de responsabilidade limitada a obrigação mostra-se solidária, pelo total que deveria ser integralizado, isto é, cada

sócio responde pela totalidade da integralização do capital social, independentemente de ter completado o pagamento de sua parte. (...) Na falência, pois: (...) c) a responsabilidade dos cotistas da sociedade por cotas de responsabilidade limitada pela integralização do total do capital subscrito é solidária entre os sócios e para com a sociedade falida;”<sup>32</sup>

Destaque-se que, a disciplina da ação de integralização no processo falimentar esta prevista no artigo 82<sup>33</sup> da Lei n. 11.101 de 2005. De acordo com a referida norma, a ação de integralização poderá ser promovida independentemente do início da realização do ativo, sendo, inclusive, desnecessária a comprovação de que os bens sociais serão insuficientes para satisfazer o passivo.

### 6. *Conclusões.*

---

<sup>32</sup> NEGRÃO, Ricardo. cit. pp. 278/279.

<sup>33</sup> BRASIL, Lei n. 11.101/2005. “Art. 82. A responsabilidade pessoal dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida, estabelecida nas respectivas leis, será apurada no próprio juízo da falência, independentemente da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo, observado o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil.

§ 1º Prescreverá em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da sentença de encerramento da falência, a ação de responsabilização prevista no *caput* deste artigo.”

Pode-se afirmar que sócio remisso é aquele que, apesar de ter subscrito parte do capital social, seja no ato de constituição da sociedade, seja em aumentos posteriores de capital, deixou de cumprir com seu dever de integralizar, ou seja, não transferiu para a sociedade patrimônio correspondente à fração do capital de que é titular.

Ainda que o contrato social estabeleça termo certo para que o quotista realize a quota, sua mora somente estará caracterizada após o transcurso de 30 dias contados do recebimento da notificação promovida pela sociedade.

Contra o remisso na sociedade limitada, poderão ser adotadas as seguintes medidas: a) tomada das quotas pelos demais sócios ou aquisição pela própria sociedade; b) cessão das quotas do remisso para terceiros; c) cobrança do valor prometido com acréscimos; d) expulsão; e) redução do capital social proporcional ao montante que tenha sido integralizado pelo remisso, na hipótese de integralização parcial.

A sociedade poderá se valer do processo de execução para promover a cobrança da parcela prometida pelo remisso. No pólo ativo desta demanda, somente poderá figurar a sociedade, jamais seus sócios.

A exclusão do remisso se dá de forma extrajudicial, mediante deliberação da maioria dos demais

sócios. Assim, mesmo o sócio majoritário poderá ser expulso por descumprimento deste dever societário.

A tomada das quotas pelos demais sócios poderá ser realizada ainda que o remisso tenha realizado parcialmente a integralização. Neste caso, o valor que ele tenha contribuído lhe será devolvido deduzidos os juros e demais despesas incorridas pela sociedade.

Caso a opção escolhida seja a de ceder as quotas do remisso para terceiros, a verificação do quorum a que se refere o artigo 1.057 será realizada sem se considerar o percentual que suas quotas representam do capital social.

Na falência, em face do estabelecido no artigo 82 da Lei n. 11.101 de 2005, a ação de integralização poderá ser promovida contra todos os quotistas, em virtude da solidariedade a que se refere o artigo 1.052 do Código Civil de 2002. Esta medida judicial poderá ser aforada mesmo antes de iniciada a realização do ativo, sendo, também, dispensada a prova de que o patrimônio social será insuficiente para solver as obrigações sociais.

## 7. **Bibliografia.**

ABRÃO, Nelson. *Sociedades limitadas*. 9. ed. rev., ampl. e atual. conforme o Código Civil de 2002 por Carlos Henrique Abrão. São Paulo : Saraiva, 2005.

BORBA, José Edwaldo Tavares. *Direito societário*, 8. ed. rev., aum. E atual. Rio de Janeiro : Renovar, 2003.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*, volume 2 : direito de empresa, 10. ed. rev. E atual. São Paulo : Saraiva, 2007.

CORRÊA-LIMA, Osmar Brina. *Sociedade limitada*. Rio de Janeiro : Forense, 2006.

FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. *Dissolução parcial, retirada e exclusão de sócio no novo Código Civil*. 3. ed. São Paulo : Atlas, 2005.

MAMEDE, Gladston. *Direito empresarial brasileiro* : direito societário : sociedades simples e empresárias, volume 2. São Paulo : Atlas, 2004.

MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao Novo Código Civil*, v. V: tomo II, do inadimplemento das obrigações / coordenador: Sálvio de Figueiredo Teixeira. Rio de Janeiro : Forense, 2004.

NEGRÃO, Ricardo. *Manual de direito comercial e de empresa*, volume 1, 4. ed. ver. e atual., São Paulo : Saraiva, 2005.

SILVA, Meire Maria da. *Dissolução Parcial da Sociedade Limitada no Código Civil de 2002*. Nova Lima, 2005. Dissertação (Mestrado em Direito Empresarial) – Faculdade de Direito Milton Campos.

WALD, Arnaldo. *Comentários ao Novo Código Civil*, v. XIV: livro II, do direito de empresa / coordenador: Sálvio de Figueiredo Teixeira. Rio de Janeiro : Forense, 2005.